

COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE
FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

THE BILLING OF ADMINISTRATIVE PENALTIES FORCED
UPON THE EMPLOYERS BY THE LABOR RELATIONS
SURVEILLANCE ORGANS

Alessandra Souza Garcia¹
Silvana Souza Netto Mandalozzo²

RESUMO / ABSTRACT

A presente pesquisa pautou-se em traçar as linhas mestras do procedimento aplicado pela Justiça do Trabalho para cobrar as penalidades administrativas impostas aos empregadores, considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2005, ter transferido esta competência para a Justiça do Trabalho. A metodologia utilizada compreende a definição da amostragem - pelo número de processos tramitando perante a Justiça do Trabalho em relação ao assunto - a coleta dos dados em relação aos processos e a organização e análise dos dados. Para delimitação, a pesquisa foi efetuada na 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, no ano de 2005. Constatou-se que com a mudança de competência, a cobrança das penalidades administrativas em estudo se tornou mais efetiva.

The present research has guided itself to settle the cornerstone of the procedures used in the Labor and Employment Justice to bill

¹ Acadêmica do curso de Direito da UEPG.

² Professora do Curso de Direito da UEPG. Juíza do Trabalho em Ponta Grossa.

the administrative penalties forced upon the employers, considering that the 45th Amendment to the Constitution from December 8th, 2005, transferred the competence to the Labor and Employment Justice. The methodology used is the definition by sampling - using the processes' number in the Labor and Employment Justice - and the data gathering in the processes and its organization in relation to the subject. For delimitation purposes, the research was done in the Third Branch of Labor and Employment from Ponta Grossa, in the year of 2005, classifying the lawsuits according its different types. The competence change in the billing of the administrative penalties has made it more effective.

PALAVRAS-CHAVE / KEY-WORDS

Penalidades Administrativas - Justiça do Trabalho - Multas Administrativas

Administrative Penalties - Labor and Employment Justice - Administrative Fines

INTRODUÇÃO

Inicialmente tem-se que procurar um sentido para a expressão “penalidades administrativas”, de forma sintética e específica ao entendimento da questão.

As penalidades administrativas para o presente estudo são multas impostas aos empregadores pelo descumprimento das relações de trabalho. Exemplificando quais penalidades são consideradas administrativas, cita-se o elenco de Melhado (2005, p. 336):

As multas impostas pelo Ministério do Trabalho são as mais freqüentes. Abrangem o cumprimento das normas de proteção dos trabalhadores, uso de cartões de ponto fraudulentos, pagamento em atraso de salários, ausência do registro de empregados, o trabalho escravo, o fundo de garantia, as contribuições sindicais, as contribuições devidas do SESC e SENAC, contribuições específicas de seguro de acidentes do trabalho e um sem-número de outras hipóteses.

Multas aplicadas pela Previdência Social, [...] abrange também a insurgência contra inspeção do Ministério do Trabalho que imponha modificação nas instalações, obras ou equipamentos de segurança, como condição para a autorização do início ou da retomada das atividades da empresa. [...]

A mesma competência enfeixa ainda as multas aplicadas pelos conselhos de fiscalização profissional, entidades que têm natureza de autarquia federal e, portanto, podem promover a execução dos valores correspondentes com base na Lei. N. 6.830/80.

Antes da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2005, a competência para processar e julgar tais penalidades administrativas era da Justiça Federal. Com a aludida norma, a competência passou à Justiça do Trabalho, como se verifica:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

VII. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Elucidando o motivo da mudança de competência Dalazen expõe (2005, p. 171):

Trata-se de lide conexa à derivada da relação de emprego. Com efeito, é lide que advém do desrespeito à legislação trabalhista, sob cuja ótica precipuamente será solucionada. Assim, não havia mesmo razão alguma para escapar à órbita especializada trabalhista.

O mandamento constitucional em foco rompe com tradicional entendimento sufragado pela jurisprudência consistente em atribuir tais causas à esfera da Justiça Federal. Doravante, malgrado figure a União em um dos pólos da relação processual, a lide é da competência material da Justiça do Trabalho.

Esta emenda foi vista com bons olhos por grande parte dos juristas brasileiros, pois é mais “razoável atrair essa matéria para a esfera da Justiça do Trabalho, sobretudo porque tais penalidades estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e se manifestam no descumprimento de normas cogentes

incidentes sobre a relação de emprego” (Dellagrave Neto, 2005, p. 216-217)

Situações novas aparecem, derivadas desta ampliação de competência. Muitos questionamentos surgem, assim como juristas dispostos a respondê-los, citando-se de forma exemplificativa:

- Que procedimento deve ser aplicado: - O da CLT ou o previsto para a cobrança de executivos fiscais?
- A Justiça do Trabalho é competente apenas para as multas administrativas ou esta competência se expande à análise da legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho?
- Houve uma efetividade e celeridade processual se comparada com o antigo procedimento adotado pela Justiça Federal ?
- Como a Justiça do Trabalho se adaptou para receber estes processos?

A intenção não é responder a todas estas questões de forma profunda, mas num primeiro momento, tentar repassar informações preliminares sobre as mesmas.

A Justiça do Trabalho está apta ao processamento das ações para a cobrança de penalidades, como se verifica:

A magistratura não teve problemas de ambientação. A matéria, e por consequência, o procedimento é imutável. As dificuldades ficam por conta daquilo que já conhecemos, como, a falta de funcionários, instalações precárias, a falta de espaço físico para a guarda dos autos,

maior fluxo de advogados na Justiça do Trabalho, entre outras questões que não são novidades. (Menezes e Borges, 2005, p. 52)

OBJETIVOS

- Definir o procedimento processual a ser aplicado na cobrança das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização trabalhista.
- Detectar o número de autuações feitas pelos órgãos de fiscalização trabalhista no Estado do Paraná no período de um ano.
- Detectar as autuações mais freqüentes no Estado do Paraná
- Detectar o número de processos em andamento na Justiça do Trabalho de Ponta Grossa, em especial da 3ª Vara do Trabalho
- Detectar as autuações mais freqüentes na 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa
- Comparar a freqüência de autuações da 3ª Vara com a freqüência percentual das mesmas autuações no Paraná
- Analisar a celeridade do procedimento e compará-lo com o procedimento anteriormente utilizado.

METODOLOGIA

Todo trabalho parte de uma metodologia, definindo-se o problema a ser investigado.

Para tanto, baseou-se na pesquisa qualitativa, trabalhando-se com vários fatores e fenômenos que não podem ser reduzidos exclusivamente a números, tendo em vista a diferenciação (e não uniformidade) no andamento dos processos analisados.

Por outro lado, a pesquisa quantitativa também foi utilizada, mas em menor escala, para a verificação de número de processos e principais infrações cometidas pelos empregadores.

O trabalho baseou-se no seguinte percurso, em ordem cronológica:

- Pesquisa bibliográfica com relação ao tema penalidades administrativas impostas aos empregadores e ampliação da competência da Justiça do Trabalho;
- Pesquisa de verificação de autuações na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) por penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização trabalhistas no período de 2004 e de janeiro a outubro de 2005;
- Pesquisa para verificação da estatística nas Varas de Trabalho de Ponta Grossa/PR no ano de 2005, verificando quantos processos de penalidades administrativas estão em andamento em cada Vara;
- Pesquisa e análise de cada uma das autuações por penalidades administrativas e seus respectivos processos na 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa;
- Com os dados encontrados elaborar gráficos comparando as autuações e suas freqüências e comparando as autuações mais freqüentes no Paraná com os dados de Ponta Grossa;
- De posse destes elementos, elaborar o trabalho final.

RESULTADOS

A pesquisa iniciou-se na DRT de Ponta Grossa, com a análise quantitativa e estatística das autuações feitas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho no Estado do Paraná. São multas que podem ser pagas administrativamente.

Na competência de 2004 foram autuados 5607 estabelecidos, num total de 6051 autuações, e em 2005, no período de janeiro a outubro foram autuados 5340 estabelecimentos num total de 5753 autuações, apenas por infrações às normas das relações de trabalho, a saber:

Infração	% em 2004	% de janeiro à outubro de 2005
art 23 da Lei n. 8.036	13,60%	13,34%
Art 630 CLT	15,46%	15,59%
Art 477 CLT	5,00%	5,00%
Art 459 CLT	8,65%	8,98%
arts 70 e 71 CLT	5,54%	5,48%
arts 66 e 67 CLT	6,76%	7,08%
art 59 CLT	8,06%	8,72%
art 41 CLT	14,06%	12,30%
outros	26,67%	23,51%

Além das infrações às relações de trabalho, caracterizam penalidades administrativas as infrações às normas de segurança no trabalho. No Paraná, em 2004 foram 816 estabelecimentos autuados, num total de 1051 autuações. Em 2005, de janeiro a outubro, foram 799 autuações em 653 estabelecimentos:

Infração	% em 2004	% de janeiro a outubro de 2005
NR 4	4,94%	4,88%
NR 5	10,84%	12,26%
NR 6	7,13%	7,75%
NR 7	32,82%	36,17%
NR 9	9,22%	9,38%

NR 18	3,33%	12,01%
NR 24	18,64%	7,13%
outros	7,51%	10,42%

Estas autuações, em alguns casos, permitem defesas. Subsistindo a multa, esta pode ser paga administrativamente. Se não for, ocorre sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. O gráfico a seguir mostra o número de processos por execução de penalidades administrativas impostas pelo DRT em Ponta Grossa de janeiro a outubro de 2005, por Vara do Trabalho:

	Nº de execuções por multas administrativas	% em relação ao número total de processos.
1ª Vara do Trabalho	130	5,82%
2ª Vara do Trabalho	132	5,3%
3ª Vara do Trabalho	51	9,6%

Analisou-se cada uma destas autuações na 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, e constatou-se a seguinte proporção entre autuações mais freqüentes nesta Vara, do total de 51 processos do ano de 2005:

Infração	Quantidade	%
Art. 23 da Lei n. 8.036/90	12	23,5%
Art. 630 CLT	12	23,5%
Art. 477 CLT	1	2%
Art. 459 CLT	1	2%
Arts. 70 e 71 CLT	0	0%
Arts. 66 e 67 CLT	0	0%
Art. 59 CLT	0	0%
Art. 41 CLT	15	29,4%

Art. 74 e 75 CLT	4	7,7%
Art. 68 e 75 CLT	1	2%
Art. 41 c/c 630 CLT	1	2%
Art. 59 e 75 CLT	2	3,9%
Art. 510 CLT	1	2%
Art. 157 e 201 CLT	1	2%

Comparando-se os dados obtidos na 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa com os dados do Paraná, observa-se que Ponta Grossa se situa em uma distribuição de processos por autuações semelhantes ao restante do Estado, em termos de autuações mais freqüentes:

Infração	Paraná de janeiro a outubro de 2005	Ponta Grossa - 3ª Vara do Trabalho
Art. 23 da Lei n. 8.036/90	13,34%	23,5%
Art. 630 CLT	15,59%	23,5%
Art. 477 CLT	5,00%	2%
Art. 459 CLT	8,98%	2%
Arts. 70 e 71 CLT	5,48%	0%
Arts. 66 e 67 CLT	7,08%	0%
Art. 59 CLT	8,72%	0%
Art. 41 CLT	12,30%	29,4%
Art. 74 e 75 CLT	23,51%	7,7%
Art. 68 e 75 CLT		2%
Art. 41 c/c 630		2%
Art. 59 e 75 CLT		3,9%
Art. 510 CLT		2%
Art. 157 e 201 CLT		2%

As infrações mais freqüentes cometidas pelos empregadores foram: - a falta de recolhimento de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); - falta de registro de empregados e - ausência de documentos relativos à relação empregatícia.

DISCUSSÃO

Divergem os doutrinadores sobre o procedimento a ser seguido pela Justiça do Trabalho ao processar as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Leite (2005, p.799) nos afirma que “a ação (especial) de execução para cobrança das multas impostas pelos órgãos de fiscalização deve observar prioritariamente o procedimento previsto na Lei n. 6.830/80, restando à CLT e ao CPC, no que couber, o papel de fontes subsidiárias. Invertem-se, assim, as regras previstas nos arts. 769 e 889 da CLT.” (2005) Em favor este pensamento também se manifestam Menezes e Borges(2005, p.50): “Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como normal primária, fundamental.”

Ao passar para a competência da Justiça do Trabalho as ações para cobrança de penalidades administrativas, o procedimento a ser seguido deve ser o originalmente utilizado pela Justiça do Trabalho. Esta é a posição de alguns doutrinadores como Dalazen (2005, p.171):

Penso que, num primeiro momento, a tramitação dessa causas haverá de pautar-se pelo procedimento comum ordinário, traçado pela legislação processual

trabalhista, com as necessárias adaptações, salvo causa para a qual a lei preveja rito especial disciplinado em legislação específica (caso do mandado de segurança).

Reforçando esta forma de analisar o procedimento a ser utilizado Chaves (2005, p. 325) complementa: “[...]A ação de natureza ordinária se submeterá ao rito da CLT, à exceção da execução fiscal, que tem disciplina própria (Lei n. 6.830/80) e já é de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 889, CLT).

Independente do procedimento e do rito a ser seguido, desde logo pode-se antever a celeridade com a qual estes autos serão processados na Justiça do Trabalho, em comparação com a Justiça Federal.

Observa-se nos dados obtidos na pesquisa de campo que o número de autuações vem crescendo a cada ano. Comparando-se o número de autuações no Paraná com a classificação dos processos da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, nota-se que existem várias autuações que ainda não chegaram a ser processadas na Justiça do Trabalho. A perspectiva é de que dentro de breve, o número de autuações que passe para a competência da Justiça do Trabalho aumente, uma vez que o descumprimento das Normas Reguladoras de Segurança no Trabalho também podem se transformar em multas administrativas.

Saliente-se ainda que, as autuações verificadas nos processos analisados foram impostas pela DRT. Nenhuma penalidade foi imposta pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), e por este motivo, esta última hipótese não foi analisada.

CONCLUSÃO

A análise do trabalho de pesquisa realizado permite concluir que a Justiça do Trabalho já está adequadamente preparada para processar e julgar as ações de cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, uma vez que o procedimento é sempre o mesmo, e este se baseará na CLT e nas normas especiais como a Lei nº 6.830/80.

A celeridade e eficiência do procedimento utilizado na Justiça do Trabalho poderá ter influência futuramente no número de autuações que são pagas administrativamente, aumentando a porcentagem destas e diminuindo a proporção de multas que são executadas judicialmente. A noção de como o processo se desenvolvia na Justiça Federal favorecia o não pagamento das multas administrativamente, dada a perspectiva de que muitas vezes nem seriam executadas judicialmente devido ao seu baixo valor ou quando o fosse e finalmente se chegasse a fase de pagamento a empresa poderia ter pedido recuperação judicial ou entrado em falência, como ocorre com diversas micro e pequenas empresas, que não sobrevivem os primeiros anos. Estudos futuros podem analisar esta proporção, bem como se aprofundar nas proporções das autuações que são pagas administrativamente, das que são inscritas em dívida ativa e então pagas, e daquelas que são executadas judicialmente, comparando-se nestas últimas a celeridade do processo com processo conclusos antes da mudança de competência para a Justiça do Trabalho.

Esta conclusão se deu em razão nos processos analisados e oriundos da Justiça Federal, não se utilizava a penhora no sistema BACEN (Banco Central). Este sistema é sistematicamente utilizado na Justiça do Trabalho, onde o Juiz, com uma senha específica, requisita a penhora do valor em execução ao Banco Central, que repassa as ordens às demais instituições

bancárias. Assim, a execução no novo sistema é mais agressiva, o que poderá levar os empregadores a quitarem de forma mais rápida suas dívidas administrativas.

AGRADECIMENTOS

As autoras deste trabalho agradecem ao PIBIC/UEPG pela bolsa concedida para a elaboração deste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, L.D.; BELMONTE, A.A. Execução Fiscal Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n.11, p. 1311-1317, nov. 2005.

CHAVES, L. A. Dos ritos procedimentais das novas ações na Justiça do Trabalho. In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 316-330.

DALAZEN, J. O. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência da Justiça do Trabalho. In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 148-178.

DALLEGRAVE NETO, J.A. Primeiras linhas sobre a nova competência da Justiça do Trabalho fixada pela reforma do judiciário(EC N. 45/2004). In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 220-235.

LEITE, C.H.B. A nova competência da Justiça do Trabalho para a cobrança das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n.7, p. 799-803, jul. 2005.

MALLET, E. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 70-91.

MEIRELES, E. A nova Justiça do Trabalho - competência e procedimento. In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 62-81.

MELHADO, R. Da dicotomia ao conceito aberto. In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 309-340.

MENEZES, C.A.C.; BORGES, L.D. Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho. In COUTINHO, G.F.; FAVA, M.N. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 38-53.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **Breves comentários à reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: LTr, 2005. 294 p.